



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169414 - GO (2020/0074505-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : STRYKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
HELOISA BARROSO UELZE BLOISI - SP117088
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
JOAQUIM TAVARES DE PAIVA MUNIZ - RJ091979
VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
PIETRO GAETA PETRONE - SP441311
RECORRIDO : TRAD EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
LUCAS RODRIGUES MENDONÇA - GO071169

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. JUÍZO INCOMPETENTE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. ANÁLISE PRÉVIA OBRIGATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao reconhecer a existência de convenção de arbitragem e extinguir o processo sem resolução de mérito por incompetência do Juízo, entendeu prejudicada a análise da impugnação ao valor da causa.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o Juízo incompetente pode decidir sobre a impugnação ao valor da causa antes de declarar a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. Razões de decidir

3. O valor da causa é elemento essencial e obrigatório da petição inicial, cuja regularidade deve ser fiscalizada pelo juiz de ofício.

3.1. A correção do valor da causa é um instrumento de política judiciária destinado a coibir a litigância irresponsável, garantir o adequado custeio do serviço jurisdicional e influenciar diretamente na fixação dos honorários advocatícios.

3.2. Por ser pressuposto processual objetivo intrinsecamente ligado à validade da petição inicial, a impugnação ao valor da causa deve ser analisada pelo Juízo incompetente antes da extinção do processo sem julgamento do mérito.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para que se examine a questão referente ao valor da causa.

Tese de julgamento: "1. A impugnação ao valor da causa é questão processual preliminar, cuja análise deve preceder a extinção do processo sem julgamento do mérito."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 292, § 3º; 293; 319, V; 321; e 337, III, e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.857.194/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 4/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169414 - GO (2020/0074505-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : STRYKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
HELOISA BARROSO UELZE BLOISI - SP117088
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
JOAQUIM TAVARES DE PAIVA MUNIZ - RJ091979
VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
PIETRO GAETA PETRONE - SP441311
RECORRIDO : TRAD EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
LUCAS RODRIGUES MENDONÇA - GO071169

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. JUÍZO INCOMPETENTE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. ANÁLISE PRÉVIA OBRIGATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, ao reconhecer a existência de convenção de arbitragem e extinguir o processo sem resolução de mérito por incompetência do Juízo, entendeu prejudicada a análise da impugnação ao valor da causa.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o Juízo incompetente pode decidir sobre a impugnação ao valor da causa antes de declarar a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. Razões de decidir

3. O valor da causa é elemento essencial e obrigatório da petição inicial, cuja regularidade deve ser fiscalizada pelo juiz de ofício.

3.1. A correção do valor da causa é um instrumento de política judiciária destinado a coibir a litigância irresponsável, garantir o adequado custeio do serviço jurisdicional e influenciar diretamente na fixação dos honorários advocatícios.

3.2. Por ser pressuposto processual objetivo intrinsecamente ligado à validade da petição inicial, a impugnação ao valor da causa deve ser analisada pelo Juízo incompetente antes da extinção do processo sem julgamento do mérito.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para que se examine a questão referente ao valor da causa.

Tese de julgamento: "1. A impugnação ao valor da causa é questão processual preliminar, cuja análise deve preceder a extinção do processo sem julgamento do mérito."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 292, § 3º; 293; 319, V; 321; e 337, III, e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.857.194/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 4/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.080):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JURISDIÇÃO ARBITRAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO VALOR DADO À CAUSA E AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, a existência de cláusula contratual de convenção de arbitragem, inserida no contrato de distribuição comercial, enseja o reconhecimento da competência do juízo arbitral para decidir, com primazia, de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, até porque a relação estabelecida em contrato de distribuição comercial não é de consumo, mas de natureza civil.

2. O acolhimento da preliminar de validade da convenção de arbitragem, cuja consequência processual é a extinção do processo sem resolução de mérito, torna prejudicada a análise da impugnação ao valor da causa, especialmente quando a própria requerida condiciona a alteração do valor da causa à

eventual rejeição da preliminar. 1ª e 2ª Apelações Cíveis desprovidas.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.137/1.144).

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 1.150/1.179), a parte alega violação dos seguintes dispositivos legais:

. art. 485 do CPC: defesas processuais não configuram ou devem ser interpretadas como se pedidos fossem, razão pela qual não se mostra adequada a interpretação de que a correção do valor da causa (matéria de ordem pública) somente poderia ocorrer *in casu* alternativamente, com o não-acolhimento da extinção do processo por convenção de arbitragem, conforme requerido em contestação.

. arts. 139, IX; 292, § 3º; 319, V; 321; 330 do CPC: na medida em que o valor da causa representa pressuposto processual objetivo e compõe matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Magistrado, constada a discrepância entre o valor informado na petição inicial e o real benefício econômico quantificado, informado e pleiteado nos autos pela recorrida-autora, exsurge para o Magistrado o dever de correção *ex officio* do valor da causa.

. arts. 42; 64, § 2º; 139, IX; 292, § 3º do CPC: a correta compreensão dos limites atinentes ao reconhecimento de incompetência da Jurisdição Estatal perante o Juízo Arbitral não impede o controle do valor da causa pelo Magistrado. Nunca foi cerceado o poder-dever do magistrado de velar pelo suprimento e correção de todos os pressupostos processuais (entre eles, o valor da causa);

. arts. 42; 64, § 2º; 291; 292; 293; 350; 351; e 356: há reconhecimento expresso do Eg. TJGO no sentido de que "inexiste (...) necessidade de produção de nenhuma prova acerca da vantagem econômica pretendida na ação para a adequação do valor dado à causa na hipótese em apreço, posto que o valor vindicado pela parte autora/2ª apelada foi por ela mesma apontado no laudo acostado ao evento 35, qual seja, R\$ 28.730.089,84". Logo, não se pode conceber impossibilidade de correção do valor da causa de ofício pelo Magistrado, *in casu*, por suposta necessidade de dilação probatória de questão não-controvertida e confessada.

. arts. 7º; 8º; 82; 85, §§ 2º e 6º e 292, § 3º do CPC: o CPC/15 adensou a necessidade de zelo por uma política judiciária de litigância responsável, realizada primordialmente com o controle econômico dos custos do litígio e a aplicação proporcional dos ônus e dos deveres das partes frente à importância econômica do litígio — *in casu*, a não-correção do valor da causa premia uma demanda aventureira e implica evasão de R\$ 70 mil em custas, além da diminuição artificial e ilegal da verba honorária de sucumbência.

. arts. 85, §§ 2º e 6º do CPC: ainda que o valor da causa não seja alterado, tal fato não exclui que os honorários advocatícios podem e devem ser fixados com amparo no proveito econômico pretendido pelo recorrido -- quantificado e incontroverso nos autos.

Aponta afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, "*porquanto opostos com a finalidade explícita do prequestionamento de dispositivos relevantes e pertinentes para a solução da controvérsia, a saber: a) arts. 291; 292, II; 350 e 365 do CPC: em ação que discute rescisão contratual, o valor da causa é o benefício econômico dele proveniente, colocado em discussão; in casu, esse valor é de R\$ 28.730.089,84, apontado pela recorrida; b) arts. 42; 139, IX; e 293 do CPC: a matriz definidora da*

competência oportuniza ao magistrado e impõe ao juiz o controle ativo dos pressupostos processuais -- entre os quais o controle do valor da causa --, ainda que o pronunciamento judicial seja pela incompetência do Juízo; e, c) arts. 7º, 8º e 82 do CPC: o CPC adensa e aplica política judiciária de litigância responsável, na qual a controle rígido do valor da causa possibilita a aplicação proporcional dos ônus e deveres das partes frente à importância econômica do litígio, elementos não considerados de maneira expressa no V. acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 1.161).

Busca, em suma, "seja conhecido e provido o presente recurso especial, para corrigir o valor da causa, e igualmente fixar a verba honorária em 20% do valor da causa, devidamente atualizado" (e-STJ, fl. 1.179).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.189/1.211 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, a empresa TRAD EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA. - ME ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela provisória de urgência antecipada, contra STRYKER DO BRASIL LTDA. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Juízo da 5ª Vara Cível e de Arbitragem do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás extinguiu o processo sem resolução do mérito, declarando a incompetência da Justiça Comum, em razão da cláusula compromissória existente no contrato firmado entre as partes. Ao final, condenou a autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 795/801).

Em recurso de apelação, a parte ré requereu o acolhimento da impugnação ao valor da causa, arguida na preliminar de contestação, pleiteando sua fixação em R\$ 28.730.089,84 (vinte e oito milhões, setecentos e trinta mil, e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Buscou ainda que a autora fosse condenada às custas complementares, bem como aos honorários advocatícios, no mesmo patamar de 20% (vinte por cento) sobre o novo valor da causa (e-STJ, fls. 865/876).

O TJGO, por maioria, entendeu que o Juízo incompetente não pode deliberar sobre a impugnação do valor da causa, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.092/1.093):

Assim, com toda certeza, não tem razão o apelante quando exalta poder o magistrado adequar de ofício o valor dado à causa, conforme explicita o art.

292, § 3º do CPC, haja vista que a declaração de incompetência macula o exame do pleito.

Nem se diga, também, que o valor da causa é pressuposto processual objetivo, que precede qualquer deliberação do magistrado.

Isso porque, faz parte do rol dos pressupostos processuais objetivos a necessidade de apresentar-se uma petição inicial apta, cujos requisitos imprescindíveis para a perfectibilidade estão, a contrario sensu, dispostos no art. 330 do CPC:

[...]

Notadamente, da leitura da norma depreende-se que uma petição inicial apta é aquela onde dos fatos se extrai logicamente pedido, ficando o intérprete capacitado a compreender a pretensão nela explicitada. Logo, vê-se que o valor da causa, apesar de ser requisito formal da exordial, não é item indispensável a inteligibilidade desta, mesmo porque apontada uma quantia como valor da causa é possível discuti-la após a propositura da ação, procedimento que, como já dito acima, comporta até mesmo produção de prova.

A explicação acima permite concluir também que, mesmo que se entenda ser o valor da causa pressuposto processual, ele restou atendido no caso dos autos, uma vez que à demanda foi atribuída a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, a discussão sobre a (in)correção deste valor, como já dito alhures, não pode ser decidida por juiz incompetente, justamente porque a competência é pressuposto processual de validade que, indiscutivelmente, deve ser analisada imediatamente pelo juiz, assim que constatada, e impede a deliberação acerca das demais questões ventiladas pelas partes.

[...]

Desta feita, inexistindo meios de se decidir sobre o correto valor da causa em razão da incompetência, igualmente correta a parte da sentença, mantida pelo relator, que fixou os honorários advocatícios no patamar máximo, qual seja 20% do valor da causa dado inicialmente pela parte autora, em deferência ao princípio da causalidade.

Logo, a controvérsia reside na possibilidade de o Juízo incompetente decidir sobre a impugnação ao valor da causa, alegada na contestação, antes de declarar a extinção do processo sem resolução do mérito.

O sistema processual civil brasileiro estabelece uma hierarquia na análise das questões processuais que deve ser rigorosamente observada pelo Magistrado. Essa ordem não é aleatória, mas decorre da própria natureza da matéria, da prejudicialidade e de sua influência no desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, os pressupostos processuais objetivos, por serem requisitos de validade da própria relação processual, devem ser analisados antes de qualquer outra questão, inclusive antes das preliminares que possam levar à extinção do processo sem a resolução do mérito.

O Código de Processo Civil tem rigoroso sistema de controle do valor da causa, elevando-o a requisito indispensável da petição inicial e matéria de ordem

pública. Isso se extrai da conjugação dos seguintes dispositivos:

Art. 319, V: valor da causa como requisito essencial da petição inicial;

Arts. 292, § 3º, e 337, III, § 5º: possibilidade de correção de ofício pelo juiz;

Art. 321: dever judicial de determinar a correção de vícios da inicial;

Art. 139, IX: poder-dever do juiz de determinar o suprimimento de pressupostos processuais.

Assim, o valor da causa, como pressuposto objetivo intrinsecamente ligado à própria existência da petição inicial válida (art. 319, V, do CPC), deve ser necessariamente examinado em momento anterior à análise de questões prejudiciais ao mérito, como no caso da existência de cláusula contratual de convenção de arbitragem.

Essa avaliação independe de pedido da parte interessada, haja vista a fixação do valor da causa constituir matéria de ordem pública, podendo ser alterada de ofício pelo Magistrado. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.974.448/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgInt no AREsp n. 1.123.100/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.

Observe-se que malgrado a parte ré seja vitoriosa com a extinção do processo sem julgamento do mérito, mesmo assim persiste seu interesse na adequação do valor da causa, principalmente porque sua alteração pode influenciar diretamente na quantia a ser recebida pelo advogado a título de honorários, que compõe parte relevante da remuneração do profissional.

Além dos honorários advocatícios, a retificação do valor da causa é fundamental para garantir o recolhimento adequado das custas iniciais e do preparo, direcionar o procedimento a ser adotado e estabelecer os parâmetros para eventuais sanções processuais. Ademais, seria contraproducente impedir o Juízo incompetente de proceder à retificação do valor da causa, pois essa adequação pode ser justamente o fator determinante para definir a qual Juízo compete processar e julgar o feito.

Ressalte-se que a correta fixação do valor da causa é instrumento fundamental de política judiciária, que visa coibir a litigância irresponsável e garantir o adequado custeio do serviço jurisdicional.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Quarta Turma decidiu que "*a impugnação ao valor da causa é questão processual preliminar, cuja análise deve preceder à apreciação do mérito da demanda, nos termos dos arts. 292, § 3º, 293, e 337, III, e § 5º, do CPC/2015*" (REsp n. 1.857.194/MT, de minha relatoria, Quarta

Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 4/10/2024).

Portanto, a adequação do valor da causa é matéria preliminar, cuja análise deve preceder a extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito.

Por tais razões, ao não analisar a impugnação ao valor da causa, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito por incompetência do Juízo, o Tribunal de origem negou vigência ao disposto nos arts. 292, § 3º, 293 e 337, III, e § 5º, do CPC/2015.

Afastada a prejudicialidade, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que avalie o valor da causa condizente com o proveito econômico pretendido pela parte autora. A quantificação precisa do valor da causa e a consequente adequação dos honorários advocatícios demandaria análise do contexto fático-probatório, inviável nesta instância, por força da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se examine a questão referente ao valor da causa.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0074505-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.414 / GO

Números Origem: 519424582 51942458220168090051

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STRYKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
HELOISA BARROSO UELZE BLOISI - SP117088
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
JOAQUIM TAVARES DE PAIVA MUNIZ - RJ091979
VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
PIETRO GAETA PETRONE - SP441311
RECORRIDO : TRAD EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
LUCAS RODRIGUES MENDONÇA - GO071169

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO, pela parte: RECORRENTE:STRYKER DO BRASIL LTDA

Dr(a) LUCAS RODRIGUES MENDONÇA, pela parte: RECORRIDO: TRAD EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C54252155-5192128131@ 2020/0074505-1 - REsp 2169414